

LEI ORGÂNICA

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2020)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE.

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Américo Brasiliense, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exerce a autonomia Política, Legislativa, Administrativa e Financeira, que lhe é assegurada pela Constituição da República, nos termos desta Lei Orgânica, e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade de pessoa humana;
- IV - o pluralismo político.

§ 1º O exercício das competências municipais terá por objetivo a realização concreta do bem-estar, da segurança e do progresso dos habitantes do Município e far-se-á quando for o caso em cooperação com os Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais, na busca do interesse geral.

§ 2º Toda ação municipal visará salvaguardar os direitos fundamentais expressa ou implicitamente garantidos na Constituição da República.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 2º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções constantes desta Lei Orgânica.

Art. 3º O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal observada a Legislação Estadual, garantida a participação popular.

Art. 4º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer

título lhe pertençam.

Art. 5º São objetivos dos cidadãos:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional, regional e local;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais nas áreas urbana e rural;
- IV - promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça ou sexo, cor ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privativa

Art. 7º Ao Município de Américo Brasiliense compete, privativamente:

- I - elaborar e aprovar, observada a Legislação Complementar Federal: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- II - instituir e arrecadar tributos de sua competência;
- III - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IV - dispor sobre a organização e execução dos serviços locais;
- V - dispor sobre a concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais;
- VI - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- VII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores;
- VIII - elaborar seu Plano Diretor;
- IX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamentos urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas a Legislação Federal;
- X - disciplinar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano:
 - a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial e que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
 - b) prover sobre o transporte individual de passageiros, táxis e mototáxis, fixando locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito, tráfego e estacionamento em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos.

XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, aplicando as penalidades e medidas administrativas cabíveis às infrações de trânsito;

XII - ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais e estaduais pertinentes;

XIII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, à segurança, ao bem-estar, ao meio ambiente, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionem sem licença ou em desacordo com a lei;

d) disciplinar o exercício de comércio ambulante.

XIV - constituir as servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços e dos seus concessionários;

XV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com a instituição especializada;

XX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXI - fiscalizar peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, nos locais de venda e de produção;

XXII - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXV - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXVI - constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção das instalações onde se localizem os próprios públicos ou aqueles sob sua responsabilidade, dos seus bens e serviços, conforme dispuser a lei.

Seção II Da Competência Suplementar

Art. 8º Além das competências administrativas comuns estabelecidas pelo art. 23 da Constituição Federal, ao Município compete suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 9º Além das vedações contidas nos artigos 19 e 150 da Constituição Federal, ao Município é defeso:

I - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

II - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, para um mandato de 04 (quatro anos), entre cidadãos maiores de 18 (dezoito anos), no exercício dos direitos políticos.

Art. 11. É fixado em 13 (treze) o número de vereadores que compõem a Câmara Municipal de Américo Brasiliense.

Art. 12. No ato da Posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 13. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:

I - o sistema tributário municipal bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;

IX - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas;

X - fixar a remuneração dos servidores municipais;

XI - aprovar e alterar o Plano Diretor, ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, obedecendo-se aos princípios constitucionais e as regras estabelecidas pelo Estatuto da Cidade;

XII - autorizar consórcios e convênios com outros entes da federação e com entidades públicas ou particulares;

XIII - delimitar o perímetro urbano e rural do Município;

XIV - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - criar, estruturas e atribuir funções às secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 14. Compete a Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o seu regimento interno;

III - dispor, mediante Resolução, sobre a organização de sua própria estrutura de servidores, sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e através de Lei estabelecer a fixação da respectiva remuneração e reajustes anuais, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, na forma legal;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - fixar:

a) por Lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme artigo 29, V, da Constituição Federal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II e 153, III, e 153, parágrafo 2º, I, todos da Constituição Federal;

b) por Resolução, os subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores, conforme artigo 29, VI, da Constituição Federal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II e 153, III, e 153, parágrafo 2º, I, todos da Constituição Federal;

VIII - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de pelo menos um terço dos membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da Administração;

X - convocar secretários ou diretores equivalentes para prestar pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre matéria de sua competência, previamente determinada, sob penas da lei, em caso de ausência sem justificção adequada;

XI - conceder títulos e quaisquer outras honorarias ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, seguindo as normas estabelecidas do Regimento Interno;

XII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XIV - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, no prazo de 60 (sessenta dias), após o período fixado para disposição de qualquer contribuinte, ficando suspenso o prazo para julgamento, no período de recesso parlamentar;

XV - dispor sobre a guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;

XVII - mudar temporariamente sua sede;

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito.

§ 1º A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

2º - A Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara, não dependendo da sanção do Prefeito e o Decreto Legislativo, é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo também da sanção do Prefeito.

Subseção I

Da Posse

Art. 15. Os Vereadores tomarão posse em sessão solene de instalação, com início às 17 (dezesete) horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, independente do número, sob a presidência do mais votado entre os presentes.

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se.

§ 3º Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 4º A forma da sessão citada no "caput" desse artigo obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara.

Subseção II

Da Responsabilidade do Vereador

Art. 16. O vereador, observado o que estabelece esta Lei Orgânica e a Legislação pertinente, será processado e julgado pela justiça comum pela prática de contravenções penais e crimes e pela Câmara Municipal, pelas infrações político-administrativos.

Subseção III

Da Licença

Art. 17. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - por moléstia devidamente comprovada, por prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias, licença gestante ou licença em virtude de adoção; e

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e nunca superior a 120 (cento e vinte dias) dentro da mesma Sessão Legislativa, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença.

Parágrafo único. O procedimento aplicável aos casos de licença de Vereador obedecerá às disposições do Regimento Interno.

Subseção IV

Da Inviolabilidade

Art. 18. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Subseção V Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 19. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, salvo se já nele se encontrava antes da diplomação ou mediante aprovação em concurso público, observado em ambos os casos, o disposto no artigo 122, III, desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta no Município, demissíveis " *ad nutum* ", nas entidades referidas na alínea "a", do Inciso I;

b) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada; e

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das pessoas a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Subseção VI Da Perda de Mandato

Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que fixar residência fora do Município, durante toda a legislatura para qual foi eleito.

§ 1º É incompatível com o decoro do legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, IV e VIII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, V, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 21. Não perderá o mandato o Vereador licenciado pela Câmara:

I - por motivo de doença, de licença gestante ou paternidade, segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores municipais;

II - para tratar de interesses particulares, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) e máximo de 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

Art. 22. Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de:

I - vaga; e

II - licença do titular por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

Seção IV Da Mesa da Câmara

Subseção I Composição

Art. 23. A Mesa será composta de:

I - Presidente

II - Vice-presidente

III - Primeiro secretário

IV - Segundo secretário.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre as atribuições de cada um dos membros da Mesa.

Subseção II Da Eleição da Mesa

Art. 24. Na mesma data da posse os Vereadores elegerão a Mesa na forma regimental.

Parágrafo único. Não havendo número legal na forma do Regimento, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 25. O mandato da Mesa será de dois anos, não sendo permitida a recondução para o mesmo cargo, para o biênio subsequente, na mesma Legislatura.

Parágrafo único. A eleição obedecerá às regras dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 26. A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa, exclusiva para esse fim, considerando-se empossados os eleitos, no dia 1º de janeiro seguinte.

Subseção III Da Destituição de Membro da Mesa

Art. 27. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou pela improbidade no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído, assegurando-se a ampla defesa.

Subseção IV Das Atribuições da Mesa

Art. 28. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - baixar mediante Ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - elaborar e expedir mediante Ato, quadro detalhado das cotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

III - baixar Ato dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação da dotação da Câmara, observado o limite máximo disposto na lei orçamentária anual;

IV - baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos serviços da Secretaria da Câmara Municipal, bem como aos demais setores que compõem o Legislativo Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos e ainda abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

V - propor projetos de Resolução que criem alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e Projetos de Lei que fixem os respectivos vencimentos e reajustes anuais;

VI - propor Projeto de Resolução que disponha sobre a:

- a) Secretaria da Câmara e suas alterações;
- b) Polícia da Câmara.

VII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou ainda de partido político representando na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VI e VII, do artigo 20 desta Lei, assegurada ampla defesa;

VIII - propor ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros e em caso de empate, o voto decisivo será o do Presidente.

§ 2º Qualquer ato no exercício destas atribuições deverá ser reapreciado por solicitação de Vereador, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato.

Seção V Das Reuniões

Subseção I Disposições Gerais

Art. 29. As Sessões da Câmara serão públicas e abertas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante, e só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros dos vereadores, ressalvada a situação de realização de Sessões Solenes.

Art. 30. A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Especiais e Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

Art. 31. As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto em caso de situações imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, hipótese em que serão autorizadas a realização de sessões virtuais, a serem regulamentadas por Ato da Presidência.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou de sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º As Sessões Especiais e Solenes poderão ser realizadas em outro local, por Ato da Mesa, observadas as disposições regimentais.

Subseção II Das Deliberações

Art. 32. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 33. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação.

Art. 34. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, com exceção da deliberação de concessão de título honorário.

Subseção III Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 35. Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 15 de dezembro.

Parágrafo único. As reuniões marcadas dentro desse período, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Art. 36. A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento.

Art. 37. A Sessão Legislativa terá reuniões:

Art. 37. A Sessão Legislativa terá reuniões: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [16/2021](#))

~~I - ordinárias, as realizadas às 1ªs e 3ªs segundas-feiras do mês, iniciando os trabalhos às 18h30, e término até às 23 horas, com duração máxima de 4h30min (quatro horas e trinta minutos);~~

I - ordinárias, as realizadas às 1ªs e 3ªs segundas - feiras do mês, iniciando os trabalhos às 17 horas, e termino às 21 horas e 30 minutos com duração máxima de 4h30min (quatro horas e trinta minutos). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [16/2021](#))

~~II - extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou horários diversos das sessões ordinárias;~~

Subseção IV Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 38. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, será possível, no período normal de funcionamento, como também, no período de recesso seguindo o rito e procedimento estabelecidos no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VI Das Comissões

Art. 39. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participam da Câmara, respeitadas as disposições regimentais.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência regimental, entre outras, cabe:

- a) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- b) convocar Secretários Municipais, Coordenadores, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- c) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- d) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- e) apreciar programas de obras e planos municipais, setoriais e regionais e sobre eles emitir parecer;

Art. 40. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção VII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 41. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos; e
- V - Resoluções.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 42. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito; e

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de Proposta de Emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 5º Na hipótese do Inciso III, a proposta deverá conter, após cada uma das assinaturas e de modo legível, o nome do signatário, o número de seu título de eleitor, zona e seção em que vota.

§ 6º A proposta deverá conter a indicação do responsável pela coleta das assinaturas.

Subseção III Das Leis Complementares

Art. 43. As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

§ 1º As Leis Complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Postura;

IV - Código Sanitário;

V - Estatuto dos Servidores Municipais;

VI - Plano Diretor;

VII - Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

VIII - Zoneamento Urbano;

IX - Concessão de serviços públicos;

X - Concessão de direito real de uso;

XI - Alienação de bens imóveis;

XII - Alienação de bens imóveis por doação com encargos; e

XIII - Aquisição para obtenção de empréstimos de instituição particular.

§ 2º Eventual alteração ou mudança de Lei Complementar deverá obrigatoriamente ser feita através de Projeto de Lei Complementar.

Subseção IV Das Leis Ordinárias

Art. 44. As Leis Ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 45. A iniciativa das Leis compete a qualquer Vereador, ao Prefeito, bem como aos cidadãos, na forma do artigo 48, ressalvas as hipóteses de iniciativa exclusiva e privativa.

Art. 46. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública;

III - Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - Plano plurianual;

V - Diretrizes Orçamentárias;

VI - Orçamento Anual;

VII - Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;

VIII - Código Tributário; e

IX - Estatuto dos Servidores Municipais.

X - Alienação e aquisição de bens imóveis.

Art. 47. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva ou privativa.

Parágrafo único. Os Projetos de Lei sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual somente poderão receber emendas na conformidade do disposto na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 166.

Art. 48. A iniciativa popular poderá ser exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros subscritos por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º Não serão suscetíveis de iniciativa popular, matérias de iniciativa exclusiva ou privativa definidas nesta Lei Orgânica.

§ 2º Aplica-se à hipótese prevista no "caput" deste artigo o disposto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 42.

Art. 49. Nenhum Projeto de Lei que implique na criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 50. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo os de codificação e estatuto, que deverão seguir o regime ordinário.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 51. Aprovado o Projeto de Lei Complementar ou Ordinário, na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para a sua manifestação, dentro das seguintes possibilidades:

I - sanciona-o e promulga-o no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

II - deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de 10 (dez) dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, ou

III - veta-o total ou parcialmente.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do Veto.

§ 2º O veto parcial deverá abranger, por inteiro o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou a alínea.

§ 3º Comunicado o motivo do veto, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vetada, em turno único de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria dos seus membros.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da Sessão imediata, até sua votação final.

§ 5º Se a Câmara Municipal novamente aprovar a matéria vetada, rejeitando o veto, será o projeto ou parte dele enviado ao prefeito para promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar dentro de 48 (quarenta e oito) horas, fá-lo-á o Presidente da Câmara Municipal em igual prazo, e se este em igual prazo não o fizer, o Vice-Presidente da Câmara Municipal o fará obrigatoriamente em prazo idêntico.

§ 7º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 52. Os prazos para discussão e votação dos Projetos de Lei, assim como para o exame de Veto, não correm no período de recesso.

Art. 53. A Lei promulgada pelo presidente da Câmara em decorrência de:

I - Sanção tácita pelo Prefeito, prevista no artigo 51, II, ou de rejeição de veto total, tomará um número em sequência às existentes;

II - Veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Art. 54. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção V Dos Decretos Legislativos e Das Resoluções

Art. 55. As proposições destinadas à regular matéria político-administrativa e competência exclusiva da Câmara são:

I - Decreto legislativo, de efeitos externos.

II - Resoluções, de efeitos internos.

Parágrafo único. Os projetos de Decreto legislativo e de Resolução, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 56. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às Leis.

Art. 57. As Leis Complementares, as Leis Ordinárias, os Decretos Legislativos e as Resoluções serão aprovados em turno único de discussão e votação, salvo disposição legal ou regimental em contrário.

Seção VIII Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos Sistemas de Controle Interno de cada Poder.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado e da União, por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de

Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara.

§ 4º Qualquer cidadão, partido político com representação na Câmara, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

§ 5º Após a entrega pelo Tribunal de Contas do Estado, as contas do Município ficarão, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

Art. 59. A Câmara Municipal tomará e julgará, anualmente, as contas do Prefeito, analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), após o período previsto no parágrafo 5º do artigo anterior, ficando suspenso o prazo para julgamento, no período de recesso parlamentar, ou quando instaurado procedimento para apuração dos apontamentos daquele Tribunal, no caso de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas, garantido ao Prefeito o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme previsto na Constituição Federal, observado quando ao procedimento o previsto no Regimento da Câmara

§ 1º A tomada de contas do Prefeito e julgamento, em face do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, deverá observar procedimento previsto no Regimento Interno, que deverá ser regulamentado, dentro do prazo máximo 30 (trinta) dias, após a promulgação desta Emenda Organizacional.

§ 2º O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 60. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo, inclusive os constantes do Plano Diretor e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos Órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Constatada irregularidade ou ilegalidade, os responsáveis pelo controle interno informarão ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara;

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação representativa ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Seção IX Da Remuneração Dos Agentes Políticos

Art. 61. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os Arts. 37, X, XI e 39, § 4º; da Constituição Federal.

Art. 62. O subsídio dos Vereadores será fixado por resolução, observado o que dispõe os Arts. 29, VI; 37,

X, XI e 39, § 4º, da Constituição Federal.

§ 1º Os Poderes Executivos e Legislativos publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 2º A Lei, no caso do Poder Executivo, ou Resolução, no caso do Poder Legislativo, fixará os critérios de indenização de despesas de viagens dos servidores e dos agentes políticos municipais.

§ 3º A indenização a que alude o parágrafo anterior, não será considerada como subsídio ou remuneração.

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO EXECUTIVA

Seção I Do Prefeito e do Vice-prefeito

Subseção I Das Disposições Preliminares

Art. 63. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, seus auxiliares e os responsáveis pelos Órgãos da Administração direta ou indireta.

Subseção II Da Eleição

Art. 64. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á conforme o disposto no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo único. A eleição do prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Subseção III Da Posse

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados pelo Poder Legislativo, às 17 (dezesete) horas do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a união, a integridade e a independência do Município, defendendo a justiça social, a paz e a equidade de todos os cidadãos.

Parágrafo único. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão, no ato da posse e no término do mandato, fazer declaração pública de bens.

Subseção IV
Da Desincompatibilização

Art. 67. O prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, contratada pelo Município ou que receba dele privilégios ou favores, ou nela exercer função remunerada;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, letra "a" deste artigo;

II - desde a posse:

a) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, tanto da Administração direta como da indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição da República;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego de concessionárias ou permissionárias de serviços e obras municipais;

c) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas nos incisos anteriores;

d) ser titular de mais de um mandato eletivo;

e) fixar residência fora do Município;

Subseção V
Da Substituição

Art. 68. O Prefeito será substituído no caso de impedimento e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 69. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será convocado para o cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa à convocação implicará, automaticamente, na destituição do Presidente do cargo que ocupa na Mesa Diretora, ensejando eleição imediata de novo Presidente da Câmara Municipal, procedendo assim repetidas vezes, quantas necessárias ou possíveis, para evitar que continue vago o cargo de Prefeito.

Art. 70. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos 2 (dois) primeiros anos de período governamental far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Art. 71. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, nos 2 (dois) últimos anos do período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

Subseção VI Da Licença

Art. 72. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 73. O Prefeito somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - por motivo de licença maternidade;

III - em razão de serviço ou missão de representação do Município, inclusive quando esta implicar viagem ao Exterior;

IV - para tratar de interesse particular;

§ 1º Na hipótese da licença prevista no inciso III, o pedido, amplamente motivado, deverá indicar, dentre outros, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara Municipal, obedecido ao disposto no parágrafo anterior, disciplinará o pedido e o julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo, observando, para a hipótese do inciso II, os mesmos critérios e condições estabelecidas para a servidora pública municipal;

§ 3º O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I, II e III, receberá o subsídio integral. A licença de que trata o inciso IV será sempre concedida com prejuízo dos subsídios.

§ 4º Em todas as situações tipificadas no presente artigo, concedida a licença, de pronto assume o cargo o Vice-Prefeito, exercendo o cargo com plenos e totais poderes, enquanto durar a substituição.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir Decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual

do Município;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião a abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;

X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis e improrrogáveis, as informações solicitadas;

XIV - publicar até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, compreendidos os créditos especiais e suplementares;

XVI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX - fixar as tarifas de serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação vigente;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissa ou remisso na prestação de contas de dinheiro público;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV -

RESOLVE:r sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

XXV - enviar à Câmara Municipal cópia física ou em mídia digital de Decretos e Portarias publicadas no mês anterior, no prazo máximo, de 02 (dois) dias úteis após o início do mês, ressalvadas eventuais disposições legais em contrário.

§ 1º O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII, XXIII e XXV deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo o seu único critério, avocar a si a competência delegada.

§ 3º Para as situações tipificadas nos incisos do presente artigo que envolvam o envio de proposições, informações, cópias, mensagens, convocação de Sessão e de plano de governo pelo Prefeito ao Poder Legislativo, fica estabelecido que o envio será, preferencialmente, por meio de arquivos em formato digital remetidos ao e-mail institucional da Câmara Municipal.

Seção III Da Extinção e Cassação do Mandato

Art. 75. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal.

Parágrafo único. O processo de julgamento e cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito pela Câmara, por infrações definidas na presente Lei Orgânica, obedecerá ao rito estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção IV Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 76. São crimes de responsabilidade do Prefeito, os atos que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e, especialmente, contra:

I - a existência da União, do Estado e do próprio Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 77. Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações comuns e, perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - aos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção V Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 78. O prefeito terá por auxiliares diretos os Secretários Municipais ou os Diretores equivalentes, podendo livremente nomeá-los ou demiti-los.

§ 1º A Lei Municipal estabelecerá as atribuições, os deveres, as responsabilidades e as condições de investidura dos auxiliares diretos do Prefeito.

§ 2º Os auxiliares diretos do Prefeito subscreverão os atos referentes aos seus próprios órgãos, inclusive os normativos, bem como poderão expedir instruções para a boa execução das leis e regulamentos municipais.

§ 3º Sempre que convocados pela Câmara Municipal, os auxiliares diretos do prefeito, sob pena de incidirem em crime de responsabilidade, comparecerão perante o Plenário ou comissão para prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

§ 4º Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes serão responsáveis, solidariamente com o Prefeito, pelos atos que juntos assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 5º A lei que estruturar o quadro dos servidores municipais poderá classificar como diretamente subordinados ao prefeito, outros auxiliares.

Seção VI Da Consulta Popular

Art. 79. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares, de maneira presencial ou pela rede mundial de computadores (via internet) para decidir sobre assuntos de interesse do Município de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 80. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposição nesse sentido.

Art. 81. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 02 (dois) meses após a apresentação da proposição, no caso presencial, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO,

indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição e, no caso da consulta feita via internet, através de regras estabelecidas por decreto do Poder Executivo, garantindo a segurança e a lisura do processo

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, 02 (duas) consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos 04 (quatro) meses que antecedem as eleições para qualquer nível do Governo.

Art. 82. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

Seção VII Da Transição Administrativa

Art. 83. O Prefeito Municipal em final de mandato disponibilizará ao candidato eleito que o sucederá, todos os dados e informações que lhe forem solicitados sobre a Administração Pública direta e indireta, inclusive os relativos às contas públicas, aos programas e aos projetos governamentais.

§ 1º O processo de transição governamental tem início logo após o resultado oficial da eleição e se encerra com a posse do novo Prefeito Municipal.

§ 2º O candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal poderá indicar ao atual titular do cargo, por escrito, a equipe de transição que terá acesso aos dados e às informações a serem disponibilizadas.

§ 3º Os pedidos de acesso aos dados e às informações serão encaminhados ao representante do governo na transição designado pelo Prefeito Municipal, a quem competirá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta o atendimento da solicitação da equipe de transição.

§ 4º Os dados e informações dos órgãos e entidades da Administração Pública deverão ser encaminhados pelo representante do governo à equipe de transição no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data dos pedidos de acesso referidos no caput deste artigo.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 84. A Administração Pública, direta e indireta ou funcional do Poder Executivo e da Câmara Municipal obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e as normas contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 85. É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas.

Art. 86. O Município não concederá alvarás, licenças e autorizações ou procederá a cassação dos já fornecidos, aos estabelecimentos, entidades, representações ou associações, em que ficar provada a segregação racial, bem como política, ou que através de seus sócios, gerentes administradores e prepostos justifiquem crime de racismo.

Art. 87. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 88. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário serão fixados em Lei Federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 89. A publicação e divulgação das Leis e dos Atos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município serão feitas de forma eletrônica ou impressa pelo órgão de comunicação oficial ou por órgão da imprensa com circulação municipal, para que produza seus efeitos regulares.

§ 1º No caso de não haver órgão de comunicação oficial ou periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º A publicação dos atos municipais pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º A escolha de órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição, exceto nos casos legais de dispensa de licitação.

§ 4º A Administração Municipal enviará à Câmara Municipal, às entidades representativas da população que o exigirem, após cada semestre, relatório completo sobre os gastos em publicidade realizados pela administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Município na forma da lei.

§ 5º Verificada a violação do disposto, neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade na forma da lei.

§ 6º Os atos de efeitos externos, só produzirão efeitos, após sua publicação.

Art. 90. A Lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Art. 91. A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa dos seus direitos, e

esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 1º As certidões de que trata este artigo poderão ser substituídas por cópias reprográficas ou obtidas por meio de reprodução, devidamente autenticadas pela autoridade que as fornecer.

§ 2º A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito e de Vereador será fornecida pela Câmara Municipal.

Art. 92. O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

Seção II Do Registro

Art. 93. O Município manterá os registros, físicos ou eletrônicos, que forem necessários aos seus serviços e obrigatoriamente os de:

- I - Termo de Compromisso e Posse;
- II - Declaração de Bens;
- III - Atas das Sessões da Câmara;
- IV - Registros de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias;
- V - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VI - Licitações e Contratos para obras e serviços;
- VII - Contrato de servidores;
- VIII - Contratos em geral;
- IX - Contabilidade e finanças;
- X - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XI - tombamento de bens imóveis; e
- XII - Registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Quando físicos, os registros serão abertos, rubricados, e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros, fichas ou outros sistemas, estarão abertos a consultas a qualquer munícipe, bastando para tanto apresentar requerimento.

Seção III
Da Forma

Art. 94. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos obedecendo às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos de:

- a) Regulamentação da lei;
- b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) Declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) Aprovação de regulamento ou regimento;
- f) Permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;
- h) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores não privativos de lei;
- i) Normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- j) Fixação e alteração de preços.

II - Portaria nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros do pessoal;
- c) Autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) Abertura de sindicâncias, processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- f) Criação de comissões e designação de seus membros;
- g) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa; e
- h) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III
DAS OBRAS, SERVIÇOS E AQUISIÇÕES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 95. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que:

I - assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º É vedado a empresas que mantenham práticas discriminatórias, participarem dos processos de licitação pública.

§ 2º O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União e as específicas constantes de lei estadual.

Seção II Das Obras e Serviços Públicos

Art. 96. A Administração Pública, na realização de obras e serviços, não poderá contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Art. 97. As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico que permita a definição precisa de seu objeto e a previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único. Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Art. 98. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante:

- I - convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- II - consórcio com outros municípios.

Art. 99. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

- I - através de licitação;
- II - a título precário

§ 2º A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- I - autorização legislativa;
- II - licitação.

Art. 100. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomadas quando não mais atendam aos seus fins ou as condições do contrato.

Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

1.

Art. 101. As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 102. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

Seção III Das Aquisições

Art. 103. A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Art. 104. A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Seção IV Das Alienações

Art. 105. A alienação de bem móvel do Município mediante doação ou permuta dependerá de interesse público manifesto, de prévia avaliação, e autorização legislativa.

§ 1º No caso de doação, só será permitido para entidades que cumprem função social;

§ 2º No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação;

§ 3º No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Art. 106. A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º No caso de venda, haverá necessidade, também de prévia licitação.

§ 2º No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

Art. 107. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 108. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

Art. 109. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110. Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que: a qualquer título, pertençam ao Município e que não estejam definidas pela Constituição Federal como bens da União ou dos Estados.

Art. 111. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 112. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 113. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização competente, e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) Doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; doação a órgãos públicos para finalidade de interesse público comum ou do próprio Município poderá ser gravada com simples destinação específica;

b) Permuta;

c) Ações, que serão vendidas em Bolsa, conforme legislação específica;

d) Outros títulos na forma da legislação pertinente.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis não edificados, contratará concessão de direito real de uso, nos termos da legislação federal, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada pela lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obra pública dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento, aproveitáveis ou não serão alienadas nas mesmas condições.

Art. 114. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 115. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa, permissão de uso ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos, de usos especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada pela lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistências sociais ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e autorizado ou outorgado por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por portarias, para atividades, ou usos específicos e transitórios, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias para cada ato de deferimento, que poderá ser renovado.

Art. 116. Poderão ser concedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os serviços do Município, e o interessado recolha

previamente a remuneração arbitrada e assine termos de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Art. 117. É vedado, sem autorização legislativa, o arrendamento para utilização de próprios e logradouros públicos à iniciativa privada, que se destinem à aferição de lucros.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 118. O Município estabelecerá em Lei o Regime Jurídico Único e os planos de carreiras de seus servidores, atendendo aos princípios e normas da Constituição Federal e Estadual, dentre as quais os concernentes a:

I - remuneração capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, notadamente alimentação, moradia, saúde, transporte, educação, lazer, vestiário e higiene, com reajustes periódicos, de modo a lhe preservar o poder aquisitivo real, vedada a sua vinculação a qualquer fim;

II - irredutibilidade da remuneração;

III - garantia da remuneração, nunca inferior à menor, para os que percebem partes variáveis ou contingentes;

IV - gratificação natalina, com base na remuneração integral;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias, bem como licença paternidade com duração de 15 (quinze) dias.

XI - licença remunerada a adotantes quando o adotado tiver, no máximo, 2 (dois) anos de idade.

XII - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferença de salário e critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo único. Para efeito dos incisos II e III, será implementado o valor nominal atingido, sendo

este, para as partes variáveis ou contingentes, a média de 12 (doze) meses anteriores.

Art. 119. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos municipais para pessoas portadoras de deficiência física, garantindo as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos e definirá critérios de sua admissão.

Art. 120. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 121. O servidor público municipal será responsável civil, criminalmente e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

Art. 122. O servidor público municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício tivesse.

Art. 123. O servidor, durante o exercício do mandato de vereador, será inamovível.

Art. 124. O Município estabelecerá, por Lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Seção I Da Procuradoria da Câmara Municipal

Art. 125. A Procuradoria da Câmara Municipal, é instituição permanente e essencial ao Poder Legislativo e compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

§ 1º Lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal organizará a Procuradoria da Câmara Municipal, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público.

§ 2º As autoridades e servidores da Administração Municipal e da Câmara Municipal ficam obrigados a atender às requisições de certidões, informações, autos de processo administrativo, documentos e diligências formuladas pela Procuradoria da Câmara Municipal, na forma da lei.

Seção II
Da Procuradoria Geral do Município

Art. 126. A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Municipal, vinculada diretamente ao Prefeito, responsável pela advocacia do Município, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público cujo ingresso na classe inicial será mediante concurso público.

§ 1º São funções institucionais da Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município e suas autarquias, inclusive as de regime especial;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III - representar a Fazenda Municipal perante o Tribunal de Contas;

IV - prestar assessoramento jurídico e técnico legislativo ao Prefeito Municipal;

V - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa municipal;

VI - propor ação civil pública representando o Município;

VII - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

VIII - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

§ 2º As autoridades e servidores da Administração Municipal ficam obrigados a atender às requisições de certidões, informações, autos de processo administrativo, documentos e diligências formuladas pela Procuradoria Geral do Município, na forma da lei.

§ 3º Lei de organização da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência, dos órgãos que a compõe e, em especial, do órgão colegiado de Procuradores, se cabível, e definirá os requisitos e a forma de designação do Procurador Geral.

Seção III
Da Vedação do Nepotismo

Art. 127. É vedada a prática de nepotismo no âmbito dos poderes Legislativos e Executivos do Município.

§ 1º Constituem práticas de nepotismo:

I - O exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de agentes políticos e de servidores investidos em cargo de direção e assessoramento, inclusive em circunstâncias que caracterizarem ajuste para burlar a regra deste artigo, mediante reciprocidade entre poderes Legislativos e Executivos.

II - Contratação por tempo determinado. Para atender a necessidade temporária de excepcional

interesse público, de cônjuge, parente, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até terceiro grau, de agentes políticos e de servidores investidos em cargo de direção e assessoramento, inclusive entre os poderes Legislativo e Executivo.

§ 2º Não se aplicam às hipóteses dos incisos I e II, do parágrafo primeiro, as nomeações ou designações de funcionários e empregados públicos ocupantes de cargos de provimentos efetivos, admitidos por concursos públicos, desde que observada a compatibilidade entre o cargo efetivo e o cargo comissionado ou função gratificada.

§ 3º Para fins deste artigo, consideram-se agentes políticos o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Vereador e o Diretor Municipal.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 128. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidas os princípios gerais e as vedações estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 129. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto nos artigos 149-A e 150, I e III da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, "a" do caput poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, "b" do caput:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão,

incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso I, "c" do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência, exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 130. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 131. O Poder Executivo Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, nos termos do Código Tributário do Município.

Art. 132. A concessão de isenção, anistia e remissão de créditos tributários, dependerão de autorização legislativa, nos termos previstos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. As inscrições em dívida ativa são de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura, e a omissão que der causa a decadência ou prescrição será apurada em regular processo administrativo nos termos da lei.

Art. 133. Lei municipal disporá sobre os critérios de fixação dos preços públicos.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 134. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, de participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 135. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição federal e nas normas de direito financeiro.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 136. As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

Art. 137. O Município, para execução de projetos, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar Plano Plurianual de investimentos.

Parágrafo único. As previsões anuais do Plano Plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 138. A lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração do orçamento anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 139. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 140. O orçamento anual será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 141. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 142. Aplicam-se ao Município as vedações estabelecidas no Artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 143. O Prefeito enviará à Câmara, nos prazos fixados na Constituição Estadual a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, bem como os projetos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual.

§ 1º O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei dos Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 144 Não serão admitidas emendas que forem incompatíveis com o plano plurianual e com a Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 144. Não serão admitidas emendas que forem incompatíveis com o plano plurianual e com a Leis de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º ^a No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento

da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2021)

Art. 145. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 146. Os recursos que, em decorrência de veto ou emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem as despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 147. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

TÍTULO V

CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 148. A ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa com base nos princípios estabelecidos no Art. 170 da Constituição Federal.

Seção II Desenvolvimento Econômico Municipal

Art. 149. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação tributária ou creditícia, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de legislação específica.

Art. 150. O Município poderá estimular atividades industriais, agroindustriais, agrícolas, comerciais e prestadoras de serviços, estabelecidos os princípios:

I - Nas atividades industriais, criando novos Distritos Industriais com estruturas básicas para o desenvolvimento da atividade;

II - Nas atividades agroindustriais e agrícolas, oferecendo assessoramento técnico;

III - Nas atividades comerciais e prestadoras de serviços, incentivando através de campanhas promocionais e outras, visando um melhor desenvolvimento econômico.

Art. 151. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, como instrumento de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 152. Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Art. 153. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil, as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 154. Caberá ao Município: a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantindo a participação dos trabalhadores, entidades representativas de classe e Poder Público Municipal, na elaboração e controle da sua política econômica.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 155. Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização e controle.

Art. 156. As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como às ações da União, do Estado e regionais que se relacione com o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e à melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 1º O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando principalmente o seu patrimônio ambiental e turístico.

§ 2º O Município poderá participar de entidades de organização regional do Estado, objetivando o desenvolvimento integrado e harmônico da região à qual se integra, e a adequada compatibilização dos interesses comuns, nos termos dos artigos 152 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 157. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação governamental, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate de problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 158. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

- I - participação e garantia do acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - adequação à realidade local e regional;

VI - consonância com os planos e programas federais e estaduais relacionados com o desenvolvimento do Município.

Art. 159. A elaboração e a execução dos planos e programas municipais obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade, quando necessária.

Art. 160. O planejamento será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

IV - zoneamento ambiental e de recursos hídricos;

V - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VI - gestão orçamentária participativa;

VII - planos programas e projetos setoriais;

VIII - planos de desenvolvimento econômico e social.

Art. 161. Os instrumentos de que tratam os artigos anteriores serão determinantes para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução, devendo incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Seção I Disposições Gerais

Art. 162. O Plano Diretor, elaborado pelo Poder Executivo e aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e deverá:

I - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;

II - garantir as condições para assegurar o bem-estar da população;

III - explicitar os objetivos e as diretrizes do desenvolvimento e da expansão urbana;

IV - definir exigências fundamentais de ordenação da cidade;

V - delimitar as áreas onde o Poder Público estará autorizado, mediante lei específica, a exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não-utilizado o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- a) parcelamento ou edificação compulsória;
- b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O Plano Diretor deverá conter os requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10/07/2001 (Estatuto da Cidade).

§ 3º A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 4º As normas municipais de edificação, parcelamento, uso e ocupação do solo e proteção do meio ambiente atenderão às diretrizes do Plano Diretor.

§ 5º A lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

§ 6º No processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates, na elaboração na discussão, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 163. O Plano Diretor será aprovado através de Lei, pela Câmara Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, exigido o mesmo quórum para a aprovação das leis que estejam condicionadas ao atendimento de suas diretrizes e para as respectivas alterações.

CAPÍTULO IV

A POLÍTICA URBANA, DO SANEAMENTO BÁSICO, DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTES

Seção I

Da Política Urbana

Art. 164. A política urbana, a ser formulada no âmbito municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

Art. 165. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições

do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da sua população carente.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação popular e de serviços;

III - urbanizar e regularizar as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização, bem como propiciar, sempre que juridicamente possível, a titulação dos imóveis localizados nessas áreas.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 166. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 167. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Seção II Do Saneamento Básico

Art. 168. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover a política e programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, definindo estratégias para sua implementação.

§ 1º O saneamento básico é uma ação de saúde pública e desenvolvimento urbano, implicando o seu direito na garantia inalienável do cidadão de:

I - abastecimento de água em quantidade suficiente com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;

III - controle de vetores sobre a ótica da proteção à saúde pública.

§ 2º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - elaborar o plano de saneamento básico, nos termos da Legislação Federal;

II - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

III - executar programas de saneamento em áreas ocupadas por população de baixa renda, permitindo a implantação e utilização dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, cujas taxas deverão ser compatíveis com a capacidade contributiva daquela população;

IV - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

§ 3º A execução do programa de saneamento básico será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico, com o estabelecimento de prioridades em lei.

§ 4º Os serviços de saneamento básico, de competência do Município, serão prestados pelo Poder Público, mediante execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões, visando o atendimento adequado à população.

§ 5º A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou parte deles, será outorgada a pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo, neste último caso, se dar mediante contrato de direito público através de regular certame licitatório.

§ 6º O Município promoverá, diretamente ou com o apoio da União e do Estado, a implementação de política municipal de saneamento básico.

§ 7º O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Art. 169. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios da região e com o Estado, visando a utilização racional dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelas legislações federal e estadual.

Seção III Do Sistema Viário e Transportes

Art. 170. Caberá ao Município, na sua área de competência ordenar, planejar e gerenciar as operações de transportes, tendo como atribuições entre outras:

I - a organização e gerência:

- a) Do tráfego local;
- b) Dos serviços de táxis, mototáxis e lotações;
- c) Do transporte coletivo de passageiros por ônibus ou, quando for o caso, por hidrovia e por via-férrea;
- d) Das atividades de carga e descarga em vias e locais públicos;
- e) Dos estabelecimentos em vias e locais públicos;
- f) Da prestação direta e indireta do transporte escolar na zona rural e urbana.

II - o planejamento do sistema viário e localização dos pólos geradores de tráfego e transportes;

III - a regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

IV - a administração dos terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transporte, inclusive o ciclo viário;

V - A administração de fundos de melhoria de transportes coletivos proveniente de receitas de publicidade no sistema; aluguéis de lojas nos terminais; receitas diversas; taxas de embarque rodoviário e outras que venham a ser estabelecidas por lei;

VI - garantir a participação da coletividade no planejamento dos serviços de transportes;

VII - garantir tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e a qualidade dos serviços;

VIII - o transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feitos por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 171. Caberá ao Município em cooperação com o Estado, manter as medidas previstas no artigo 184 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 172. Compete ao Município estimular a produção agropecuária e agrícola no âmbito do seu território, em conformidade com o disposto no artigo 187 da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor, garantindo-lhe escoamento da produção, através da abertura e conservação de estradas municipais e assistência técnica.

Art. 173. Para efeito de cumprimento do disposto nos artigos anteriores, o Município manterá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, que terá por finalidade, a elaboração e controle da política agrícola no Município.

Parágrafo único. Para fins de implantação da sua política agrícola, o Poder Público Municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura que será gerido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Seção I Do Meio Ambiente

Art. 174. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido pelo Poder Público, nos termos do Art. 225 da Constituição Federal, cabendo ao Município dispor e velar por sua proteção no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

III - adotar medidas em diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

IV - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

V - preservar florestas, a fauna e a flora e os recursos naturais;

VI - disciplinar transporte de cargas, descargas, armazenamento de materiais tóxicos, inflamáveis, combustíveis, radioativos, corrosivos e outros que possam constituir fonte de risco em vias públicas, bem como disciplinar local de estacionamento ou pernoite destes veículos;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII - promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IX - controlar e fiscalizar a produção, estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para qualidade de vida e ao meio ambiente natural e do trabalho;

X - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambientais;

XI - informar a população sobre os níveis de poluição e qualidade do meio ambiente;

XII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou de degradação ambiental;

XIII - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica, definição de diretrizes e de gestão de espaços, com a participação da população e, socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XIV - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, visando sua perenidade;

XV - estimular, conservar e contribuir para a recuperação da vegetação em área urbana, com plantio de árvores nativas, objetivando, especialmente, a consecução dos índices mínimos da cobertura vegetal;

XVI - instituir o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado e recursal, com participação dos segmentos da sociedade civil e cuja composição será definida em lei.

Art. 175. São consideradas áreas de proteção permanente:

I - as várzeas;

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou produção de migratórios;

IV - as paisagens notáveis.

§ 1º As áreas de proteção mencionadas no "caput" somente poderão ser utilizadas na forma da lei e de concordância com a coletividade, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2º O Município estabelecerá mediante lei os espaços definidos no inciso IV do artigo anterior a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso dos mesmos.

Art. 176. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriações, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas nenhuma atividade que degrade o meio ambiente, ou que, por qualquer forma, possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 177. Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material bélico atômico no Município.

Art. 178. É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações, serão definidas em Lei Complementar.

Art. 179. Fica assegurada a realização de plebiscito para a aprovação de relatório de impacto ambiental em atividades regulamentadas na forma da lei.

Art. 180. Fica vedada a participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais, as pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

Art. 181. O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Art. 182. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Órgão Público competente, na forma da lei.

Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 183. O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha criar novos espaços territoriais.

Art. 184. O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular, à preservação de recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Subseção I
Dos Recursos Hídricos

Art. 185. O Município participará do sistema integrado para administrar serviços de água de interesse exclusivamente local, podendo celebrar convênios com o Estado, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art. 186. O Município no campo de recursos hídricos caberá adotar medidas, no sentido de:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial, e à irrigação, assim como de combate às inundações e erosão urbana e rural, bem como de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas, bem como sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

IV - instituir áreas de preservação de águas utilizáveis para garantir saúde e a segurança pública, quando de ventos hidrológicos indesejáveis;

V - instituir como áreas sob reserva de proteção ambiental, as bacias hídricas no Rio das Cabaceiras e do Rio Anhumas, bem como as demais nascentes fluviais do Município, responsáveis por seu futuro abastecimento, assim como suas vertentes;

VI - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual;

VII - promover a adequada disposição de resíduos sólidos de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos em termos de quantidade e qualidade;

VIII - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

IX - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais, subterrâneas e, em especial, a extração de areia, a aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

X - ouvir a defesa civil a respeito da existência em seu território de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, promovendo a remoção de seus ocupantes, compulsoriamente, se for o caso;

XI - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infraestrutura, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e a reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais, bem como para as canalizações de esgotos, em especial, nos fundos de vales;

XII - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIII - capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e à prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XIV - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais, com exigências quantitativas e qualificativas dos recursos hídricos existentes;

XV - adotar sempre que possíveis soluções não estruturais quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVI - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e a desobstrução dos cursos de água.

Parágrafo único. As áreas constantes do inciso V, inclusive as respectivas margens, quando da construção de novas represas, deverão, em toda sua delimitação, receber proteção de cerca ou alambrado em faixa a ser demarcada, e o solo deve ser povoado de vegetação específica e protetora tipo "mata ciliar" podendo o Poder Público determinar a construção de barragens ou açudes, ficando responsável pela preservação dos mesmos.

Art. 187. Nas áreas rurais haverá assistência e auxílio à população para serviços e para realização de obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como:

I - a perfuração de poços profundos; e

II - Construção de açudes, adutoras e redes de distribuição de água.

Parágrafo único. Os serviços acima definidos, sempre que possível, serão feitos e os custos rateados entre os beneficiados, bem como serão instituídas a cobrança de taxas ou tarifas para manutenção e operação do sistema.

Art. 188. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 189. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, a lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que por ação, ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições tratadas neste título.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 190. O Município garantirá em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizarem no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade sociais previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

Art. 191. Ao Município cumpre dentro de sua competência assegurar o bem-estar social, organizar a ordem, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços sociais, conciliando a liberdade de iniciativa aos interesses da coletividade.

Art. 192. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que lhes proporcione existência digna na família e na sociedade.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 193. A educação, como direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve estar fundada nos princípios da democracia, da liberdade, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 194. O Município organizará o seu sistema de ensino, obedecidos aos princípios contidos no artigo 206 da Constituição Federal, Constituição do Estado e na LDB, tendo como objetivos:

I - Garantir uma formação igualitária entre homens e mulheres;

II - Acesso aos níveis mais elevados de ensino dentro da competência, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

III - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IV - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte alimentação e assistência à saúde.

Art. 195. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação infantil, para crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos, obrigatória e gratuita;

II - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, que poderá ser oferecido mediante estabelecimentos de convênios, com instituições sem fins lucrativos, sob prévia autorização legislativa e sob supervisão do poder público;

IV - oferta de transporte coletivo gratuito para as crianças da zona rural, matriculadas na rede pública de ensino;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

§ 1º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar.

§ 2º As creches e pré-escolas deverão funcionar de forma integrada a fim de garantir o processo contínuo de educação básica para crianças.

Art. 196. O Sistema Municipal de Ensino, organizado em regime de colaboração com a União e o Estado, atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, só podendo atuar nos níveis mais

elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo, oferecendo, vagas de acordo com a faixa etária:

I - Educação Infantil:

- a) Creche, de 0 a 03 (zero a três) anos;
- b) Pré-escola, de 04 e 05 (quatro a cinco) anos.

II - Ensino Fundamental:

- a) Anos iniciais - Ensino Fundamental 1, do 1º ao 5º ano (6 a 10 anos);
- b) Anos Finais - Ensino Fundamental 2, do 6º ao 9º ano (11 a 14 anos).

III - Ensino Médio, de 15 a 17 (quinze a dezessete) anos.

§ 1º O Município poderá atender em regime de cooperação o item V, desde que tenha contemplado a demanda de todos os demais itens anteriores.

§ 2º O Departamento Municipal de Educação é responsável pelos diversos programas de funcionamento, além da implantação da política educacional.

Art. 197. A lei assegurará a valorização dos profissionais da educação escolar mediante a fixação de plano de carreira, de piso salarial profissional, de carga horária compatível com o exercício das funções, de ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos para todas as instituições educacionais mantidas pelo Município e de aposentadoria na forma da lei.

Art. 198. O município manterá o professorado a ele subordinado, em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, garantindo na forma da lei; planos de carreira, piso salarial específico para o Magistério, tornando obrigatória a realização de concurso público de provas e títulos para ingresso, exceto para os cargos de livre nomeação de confiança, bem instituirá o regime único para todos os seus componentes.

Art. 199. O Poder Executivo encaminhará para apreciação Legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação referendado pelo Conselho Municipal de Educação, criado por Lei Municipal obedecida a Legislação Federal aplicável.

§ 1º O Plano Municipal de Educação definirá os objetivos, diretrizes e rumos da educação no Município e conterá estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por Lei de iniciativa do Executivo ou Legislativo sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

Art. 200. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 201. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público.

Parágrafo único. A garantia deste direito pelo Município será mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário as ações ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo Sistema de Saúde;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde;

V - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 202. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle nos limites de sua competência.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º As ações e os serviços de saúde serão realizados preferencialmente, de forma direta pelo Município ou através de terceiros por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo suas diretrizes, mediante contrato ou convênio com pessoas, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado quando participarem do Sistema Único de Saúde ficam sujeitas às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

Art. 203. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Art. 204. O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência, fixadas em lei, contará na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

Art. 205. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município por sua administração direta e funcional constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, como forma de atingir o melhor atendimento;

II - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado as diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade com instalação a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

IV - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título.

Art. 206. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 207. São competências do Município no âmbito da saúde:

I - comando do SUS, administração do Fundo Municipal de Saúde e assistência integral à saúde, respeitada as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II - garantir aos profissionais de saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissão, através de concurso público, incentivo a dedicação exclusiva a tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - elaborar e atualizar periodicamente o Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

IV - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado da Saúde, de acordo com a realidade do Município;

V - o planejamento, administração e execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho, dos serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência municipal, e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VI - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológicas, saúde do idoso, da mulher, da criança, do adolescente, dos portadores de deficiência, do trabalhador e combate ao uso de tóxico, no âmbito do Município;

VII - planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, como forma de evitar danos à saúde pública;

VIII - a normatização e execução, no âmbito do Município da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

X - a implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XI - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

XII - encaminhamento do plano municipal e proposta orçamentária do SUS ao Legislativo;

XIII - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XIV - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XV - a garantia do direito a autorregulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher e do casal, tanto para exercer a procriação, como evitá-la, assegurando-a por meios educacionais, científicos e assistenciais, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

XVI - a assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento, além da assistência clínico ginecológica.

Art. 208. O Município poderá instituir centros de atendimentos integrais à mulher, nos quais serão prestadas assistências médica, psicológica e jurídica, às mulheres carentes.

Art. 209. É vedada a nomeação ou designação, para o cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de Saúde, em qualquer nível de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o SUS, a nível estadual, ou seja, por eles credenciados.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 210. As ações do Município relativas à promoção social serão organizadas e elaboradas por meio de programas e projetos específicos com base na participação da comunidade, integrando-se às ações dos órgãos públicos e entidades ligadas à área.

Art. 211. As atividades relacionadas com promoção social serão executadas pelo Município em parceria com as entidades assistenciais, sempre com acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social, que terá assegurado o direito à participação no processo de tomada de decisão.

Art. 212. A política social do Município pressupõe programas com caráter emergencial e compensatório, visando aos seguimentos mais pauperizados da população, em consonância à demanda do Município.

Art. 213. É vedada à distribuição de recursos públicos na área de promoção social, diretamente por ocupantes de cargos eletivos.

Art. 214. O Município poderá atender à população de baixa renda através de subvenções e convênios com entidades assistenciais que prestem serviços gratuitos, com rigoroso controle do uso da verba pública, além da supervisão e fiscalização dos seus trabalhos.

Art. 215. Fica criado o Conselho de Assistência Social, com funções de coordenação, fiscalização e deliberação, constituídas na forma da lei.

Seção II Da Proteção Especial

Subseção I Da Família

Art. 216. Cabe ao Município assegurar à família o direito de uma vida digna, garantindo-lhe condições favoráveis de saúde, cultura, lazer e saneamento.

Art. 217. Cabe ao Poder Público promover programas educacionais voltados para a promoção e assistência das famílias, especialmente a de baixa renda, em parceria com outros órgãos não

governamentais, tendo como princípios:

I - a promoção da família através da organização e participação comunitária, de forma a influir no desenvolvimento das ações do Executivo e Legislativo.

II - a assistência educativa e material às famílias de baixa renda em situações emergenciais e às vítimas de calamidades, principalmente no que diz respeito à alimentação e assistência.

Art. 218. Cabe ao Poder Público criar programas de prevenção, imunização, orientação e assistência social junto à família, maternidade e infância.

Art. 219. O Poder Público concederá incentivo a empresas privadas que garantam benefícios aos seus funcionários e a seus familiares, além daqueles que a Constituição Federal e Estadual e esta Lei Orgânica determinarem.

Subseção II Da Criança e do Adolescente

Art. 220. Cabe ao Poder Público incentivar o convívio da criança e do adolescente junto à família.

Art. 221. Cabe ao Poder Público garantir assistência às crianças e adolescentes cujos pais não reúnam condições para sua manutenção, através de ações próprias ou de convênios com entidades assistenciais particulares, empresas e fundações.

Art. 222. Cabe ao Poder Público criar e executar programa de atendimento à criança em situação de risco, que será definido em lei, em conjunto com entidades assistenciais e demais segmentos comunitários, bem como prevenção contra drogas e álcool, encaminhando as denúncias na realização de atendimentos especializados as crianças e adolescentes.

Subseção III Do Idoso

Art. 223. É dever da família, da sociedade e do Município o amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, garantindo-lhes o direito à vida, à saúde, à cultura, à dignidade, ao respeito, ao bem-estar, a convivência familiar e social, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade das garantias constantes neste artigo, o Município, em convênio com iniciativa privada e instituições de defesa dos idosos, valer-se-á dos seguintes meios:

I - provimento de lares comunitários dotados de infraestrutura médica, odontológica e psicológica e voltados para o desenvolvimento de atividades condizentes com as condições físicas e psíquicas dos idosos necessitados economicamente.

Art. 224. São garantidos aos idosos programas especiais de alfabetização e acesso aos diferentes níveis de ensino junto à rede pública municipal.

Art. 225. É dever do Município garantir aos idosos o acesso aos meios de transporte coletivo urbano, facilitando sua participação na vida social e cultural.

Art. 226. São asseguradas as pessoas idosas condições apropriadas que permitem o acesso, a frequência e a participação em todos os serviços e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer.

Subseção IV Da Mulher

Art. 227. O município realizará esforços, dará exemplo e garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora e citada responsável pelos destinos da Nação, em igualdade de condições com o homem.

Art. 228. Para efeito de proteção pelo Município é reconhecida a união estável entre a mulher e o homem como entidade familiar instituída civil ou naturalmente.

Art. 229. O Município, juntamente com outros órgãos e instituições estaduais ou federais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, criando serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas dessa violência.

Art. 230. O Município reconhecerá a maternidade e paternidade como relevantes funções sociais e realizará esforços, em conjunto com a União e o Estado para assegurar aos pais os meios necessários à educação, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art. 231. O Município proverá a criação e manutenção de uma unidade de atendimento, apoio e orientação à mulher, inclusive jurídica para defesa de seus direitos estabelecendo política de orientação e formação profissional, buscando dar-lhe condições de arcar com sua própria manutenção.

Art. 232. O Município, em conjunto com a União e o Estado, através do Sistema Único de Saúde, dará garantia de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais desenvolvidos, implementados e controlados com a participação das entidades do movimento feminino.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 233. O Município apoiará e incentivará a todos o acesso às fontes de cultura.

Art. 234. Constitui patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - formação de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 235. O Poder Público Municipal, através de entidade fundacional, com sede no Município, pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural.

Art. 236. A entidade fundacional a que se refere o Artigo anterior, subordinada ao Poder Executivo Municipal, terá por finalidade a coordenação, planejamento a gestão, a difusão das atividades artísticas, culturais e correlatas.

Parágrafo único. Os componentes da diretoria da entidade serão integrados por pessoas de dedicação plena à atividade.

Art. 237. Compete à entidade funcional e ao Município:

I - promoverem intercâmbio cultural, artístico e a integração de políticas culturais com demais Municípios e Estados;

II - criação, manutenção e abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

III - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

V - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VI - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

VII - promoção e aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através de concessão de bolsas de estudo na forma da lei;

VIII - criação no município de um Conselho Municipal de Cultura, com a participação de segmentos da sociedade envolvidos no meio cultural e cuja composição será definida em Lei.

Parágrafo único. Ao Município é facultativo:

a) Firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

b) Promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudo de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;

c) Produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem à divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO VI DO ESPORTE, LAZER E TURISMO

Art. 238. O Município apoiará e incentivará às práticas esportivas como direito de todos, observando os princípios das Constituições Federais e Estaduais, estimulando a criação dos Conselhos Municipais de Esporte, Turismo e Lazer.

Art. 239. O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo a comunidade mediante:

I - programas de construção, preservação e manutenção de áreas para prática esportiva e lazer comunitário;

II - reserva de áreas destinadas a prática esportiva e lazer comunitário nos programas e projetos de

urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais.

Art. 240. O Município aplicará nunca menos de 5% (cinco por cento) da receita resultante do orçamento e das transferências recebidas do Estado e da União, que serão assim distribuídas:

I - Ao esporte formação social e educacional, principalmente nas categorias de base, nunca menos de 2% (dois por cento);

II - Ao esporte de Competição de rendimento e de autorrendimento, dos programas do departamento de Esporte do município, nunca menos de 1% (um por cento);

III - Ao Turismo com o objetivo de identificar, estabelecer e implantar políticas ligadas ao setor, nunca menos de 1% (um por cento); e,

IV - Ao lazer para, para a criação, implantação e execução de programas de duração continuada e alternativa, nunca menos de 1% (um por cento).

Art. 241. O Município incentivará as atividades esportivas e de lazer especiais aos portadores de deficiência física ou mental, bem como, à terceira idade, como forma de promoção e integração dos idosos.

Art. 242. O Município destinará anualmente subvenção a clubes desportivos do Município que atendam as seguintes condições:

I - Comprove atividades amadoras e, ou profissionais;

II - Existência na estrutura organizacional da entidade dos conselhos deliberativos e fiscais;

III - Integração à política de esportes, turismo e lazer, com parceria através de Lei que o autorize;

IV - Aprovação pela Câmara Municipal;

V - Prestação de contas para fins de fiscalização e renovação de subvenção.

Parágrafo único. Poderá o município subvencionar entidade esportiva profissional, desde que atenda os requisitos deste artigo.

Art. 243. O Município em articulação com a Secretaria Estadual de Esporte, Lazer e Turismo, deverá estabelecer e implantar políticas de Esportes, turismo e Lazer.

CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA MUNICIPAL

Seção I Da Guarda Municipal

Art. 244. O Município poderá constituir uma Guarda Municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecendo aos preceitos da Lei Federal.

Parágrafo único. A Lei que a constituir disporá sobre sua organização e estrutura, de acordo com as finalidades dos serviços e às necessidades do Município.

Seção II
Do Corpo de Bombeiros Voluntários

Art. 245. O Município poderá nos termos da legislação Federal e Estadual criar um Corpo de Bombeiros Voluntários.

Parágrafo único. A Lei que o constituir deverá conter em sua organização e estrutura em conformidade com as finalidades essenciais do serviço e as necessidades do Município.

Seção III
Da Defesa Civil

Art. 246. Será criado o Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC, cuja composição, funcionamento e competência serão estabelecidos em Lei, incumbido de promover todas as atividades de defesa civil no âmbito do Município, caracterizadas pela existência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, bem como a efetivação de outras medidas preventivas e assistenciais, voltadas à consecução do bem-estar social.

§ 1º A situação de emergência ou de calamidade pública poderá ter atendimento descentralizado, mediante a criação de comissões de Defesa Civil, que funcionarão nos bairros e edificações residenciais.

§ 2º A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica e de execução de ações de defesa civil do Município, do Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela legislação estadual.

§ 3º O Município colaborará com os municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação de eventos danosos.

CAPÍTULO VIII
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 247. Fica criado o sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 1º O Sistema Municipal de defesa do Consumidor terá como objetivos a defesa dos direitos básicos e o estímulo à auto-organização dos consumidores, bem como garantirá a pesquisa, informação, divulgação e orientação.

§ 2º O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor terá como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição em Lei.

CAPÍTULO IX
DA ORGANIZAÇÃO DAS COMUNIDADES LOCAIS E SUAS RELAÇÕES COM OS PODERES PÚBLICOS

Art. 248. O Município apoiará por todos os meios ao seu alcance, a formação de Associações Comunitárias representativas locais.

§ 1º Fica assegurada às entidades representativas a participação no planejamento municipal e nos Conselhos Municipais.

§ 2º Para fins deste artigo entendem-se como entidades representativas as que possuem personalidade jurídica própria.

Art. 249. A Câmara Municipal criará, no prazo de 30 (trinta) dias da data da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica, uma comissão especial para proceder à revisão e compatibilização de seu Regimento Interno com as alterações efetuadas.

Parágrafo único. O ato que criar a Comissão referida neste artigo estabelecerá o prazo de conclusão dos trabalhos, observando como data limite a entrada em vigor desta Emenda.

Art. 250. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Para a constante e apropriada utilização da presente Lei Orgânica, deverá ser promovida a sua revisão e atualização, pelo menos a cada 8 (oito) anos.

Art. 251. Ficam mantidas e serão reproduzidas na Lei Orgânica Municipal, a Mensagem de Promulgação e o Preâmbulo, que compõem a Lei Orgânica de Américo Brasiliense, promulgada em 05 de abril de 1990.

Sala de Sessões "Dr. Elias Leme da Costa", 30 de maio de 2008.

AUGUSTO SANTANA RIOS
Presidente

TEREZINHA APARECIDA VIVEIROS DE SOUZA
Vice-Presidente

JOSÉ LUIZ DIAS TORRES
1º Secretário

DANIL ZUNARELLI PRADA
2ª Secretária

VEREADORES

CLAUDINEI ROSSI FOCCHI

FRANCISCO NEVES JUNIOR

LAUDIONOR ELIAS GERALDO

SEBASTIÃO DONIZETE RORATO

TRAJANO DE OLIVEIRA FILHO

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, na mesma data.

APARECIDA MARIA DIAS BORTOLO
Chefe de Administração e Gabinete

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

